



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 238 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/01/2009
PROCESSO Nº 1/3617/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200705133-7
RECORRENTE: TRANSPORTADORA GUIMARÃES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Manoel Gutemberg Júnior
MATRÍCULA: 064.300-1-5
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

57

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 2. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter declarações inexatas quanto à descrição dos produtos transportados. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, haja vista a falta de clareza e precisão no libelo acusatório. **4.** Reformada a decisão condenatória exarada na instância singular, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no art. 53, §3º do Decreto 25.468/99, em consonância com o *Princípio do In Dúbio Pro Contribuinte* inserto no art. 112 do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à *Transportadora Guimarães Ltda*, empresa estabelecida na cidade de Guarulhos/SP, oportunidade em que o agente fiscal constatou que as mercadorias transportadas (*toalhas e colchas diversas*) estavam acobertadas pela nota fiscal sob o nº. 27, emitida por *Confecções Sabella Bassi Ltda.ME*, sendo considerada inidônea, porquanto não descrevia com exatidão a operação efetivamente realizada, uma vez que, a quantidade de mercadorias



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apreendidas divergia da quantidade descrita na nota fiscal supra. Auto de infração lavrado em 03/05/07, com fulcro no art. 16, I, alínea “b”; art. 21, II, alínea “c”; art. 28; art. 131; art. 169, I; todos, do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200705133-7, informações complementares de fls. 03, certificado de guarda de mercadoria nº. 072/07, nota fiscal de nº. 27, conhecimento de transporte às fls. 06 e termo de juntada às fls. 07. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a empresa de transportes acima, por meio de veículo de sua frota, conduzia 145 toalhas 1,40 x 2,10cm, 297 toalhas 1,40 x 1,40cm e 295 colchas 1,40 x 2,10cm acobertadas pela nota fiscal nº. 27, cuja mesma não descrevia a operação efetivamente realizada, sendo, com isso, inidônea. Por este motivo, lavramos o presente auto de infração.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante elucidou que a quantidade de mercadoria retida pela unidade fazendária não condiz com a quantidade de mercadoria descrita na nota fiscal, bastando para isso, o cotejo entre o *Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 072/07* e a nota fiscal aduzida. Neste contexto, inferiu o surgimento de característica ensejadora da inidoneidade do documento fiscal em apreço, na dicção do art. 131, III do Decreto 24.569/97.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 6.776,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 1.151,92
Multa (30%)	R\$ 2.032,80
TOTAL	R\$ 3.184,72

A contribuinte tomou ciência pessoal da autuação na própria peça inaugural, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99. Regularmente ciente, a autuada não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

recolheu aos cofres fazendários o valor devido e impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa administrativa, pela impugnação à exigência do crédito tributário, nos termos do art. 77 do decreto supra.

A suplicante, em breve sinopse fática, aduziu que a destinatária, *J Francisco da Costa – Filial 04*, adquiriu 4.230,70m de tecidos em 11/04/07 da empresa *Ranner Indústria Têxtil Ltda* através das notas fiscais sob os n.ºs. 37.622, 37.624 e 37.626, cuja natureza da operação foi CFOP 6122 - *Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente*. As referidas mercadorias foram entregues por conta e ordem da ora destinatária (*J Francisco da Costa – Filial 04*) à empresa ora remetente (*Confecções Sabella Bassi Ltda Me*). Frisou ainda, que a nota fiscal em tela referencia corretamente as notas fiscais emitidas pela *Ranner Indústria Têxtil Ltda*, no campo destinado aos “**dados adicionais**” no documento fiscal. Neste contexto, afirmou que a nota fiscal em lide apresentou irregularidade formal, resultante da indicação indevida dos *Códigos Fiscais de Operações e Prestações – CFOP*, o que poderia ter sido prontamente corrigido, se oportunizado pelo fisco. Destarte, proclamou ter ocorrido cerceamento do direito de defesa da contribuinte, em virtude de não ter sido oportunizado à empresa, sanar a irregularidade da documentação fiscal, segundo preceitua o art. 831, §3º do RICMS/Ce, pleiteando nesse âmbito a nulidade da ação fiscal em comento. A autuada expendeu que a nota fiscal em apreço tinha como natureza da operação – **CFOP 6.124/6.902 – Industrialização efetuada para outra empresa/Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda**, enquanto deveria ter sido emitida com o **CFOP 6.125/6.902 – Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria/Retorno da mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente**. Acusou ainda, a autoridade administrativa de ter capitulado de forma genérica a infração, posto que o art. 131 do RICMS dispõe de 11 incisos e o auditor não apontou qual deles se baseou para a configuração da infração tributária, obstando no amplo direito de defesa da contribuinte. Colacionou ampla doutrina acerca dos princípios constitucionais e sua violação, bem como sobre o ato vinculado do agente público. No mérito alegou violação ao princípio da legalidade tributária com fulcro no art. 150, I da Carta Magna. Instou que se trata de erro meramente formal, pois a natureza da operação foi capitulada de forma errônea e não houve indicação de que a nota fiscal de remessa do tecido foi emitida pela empresa *Ranner Indústria Têxtil Ltda*. Logo, não ocorreu nenhuma mudança na natureza da operação, exceto em relação ao fato de ter ou não, o produto remetido para industrialização, passado pelo estabelecimento do adquirente, ou seja, por qualquer ângulo que se analise a operação conclui-se pela mera prestação de serviços pela empresa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

remetente à empresa destinatária. Impugnou o arbitramento promovido pela autoridade fazendária, pois este estabeleceu para as mercadorias transportadas, o preço de mercado para comercialização, neste diapasão entendeu que a referida autoridade não possui competência funcional para descaracterizar a natureza da operação estabelecida entre as partes remetente e destinatária, desvirtuando o conceito da operação com a finalidade de promover a exigência de tributos. Ademais, admitiu ser possível o arbitramento somente nas hipóteses previstas no art. 148 do *Código Tributário Nacional*. Por fim, requereu a elaboração de parecer fiscal, a decretação da nulidade ou improcedência do auto de infração e, como pedido alternativo solicitou que fosse relevada a exigência da multa punitiva, ante a primariedade e os antecedentes da impugnante.

Às fls. 37, despacho do *Núcleo de Atendimento e Monitoramento do Juazeiro do Norte* encaminhando o presente processo ao *Núcleo de Atendimento e Monitoramento do Crato* para as providências cabíveis. Posteriormente, o referido núcleo encaminhou o processo em questão ao CONAT.

Às fls. 40, comunicação interna da orientadora do CEAPL/CONAT solicitando a remessa dos *Certificados de Guarda de Mercadorias* para proceder à autorização da liberação de mercadoria inerente aos autos de infração sob os nºs. 2007.05134, 2007.05137 e 2007.05133, em resposta aos Termos de Fianças remetidos ao CONAT. Anexo aos autos às fls. 42/75 os documentos inerentes ao Termo de Fiança retromencionado.

A julgadora monocrática preliminarmente constatou a regularidade formal da ação fiscal para somente depois adentrar no mérito. Depois de fazer uma síntese da defesa da contribuinte, infirmou o argumento impugnatório de que a infração foi genérica, uma vez que nas informações complementares consta de forma clara, que a inidoneidade da nota fiscal foi declarada, em virtude da indicação inexata das quantidades das mercadorias transportadas. Denunciou que toda a defesa da ora impugnante se baseou em erro na codificação da operação e, em nenhum momento, a suplicante trouxe qualquer contestação sobre a quantificação de mercadoria, desta forma considerou a defesa insubsistente. Não obstante, as considerações expendidas, a autoridade julgadora analisou a peça inaugural quanto a sua conformidade com a legislação, realizando cotejo entre as mercadorias discriminadas na nota fiscal e as mercadorias descritas no CGM. A partir da análise sobredita, constatou uma divergência na quantidade de mercadorias, além de constatar também, o transporte mercadorias não acobertadas pela nota fiscal de 5 toalhas 1,40 x 2,10 e 17 toalhas de 1,40 x 1,40. Ademais, refutou o pleito de lavratura de *Termo de Retenção*, por entender que o caso concreto em lume, isto é, a irregularidade do documento fiscal não diz respeito a elemento formal, tomando por fundamento a transcrição do art. 831, §3º c/c inciso I do art. 131-A do RICMS. No tocante ao argumento do “*arbitramento*”,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sustentou que em virtude da nota fiscal ter sido considerada inidônea, a autoridade fiscal tem sim, competência para atribuir valores de mercado como suporte para a base de cálculo, nos termos do art. 25, XIV do Decreto 24.569/97. Frente às considerações expostas, concluiu que não podem prosperar as afirmações apresentadas pela autuada e, por consectário lógico, seus pedidos devem ser afastados, incluindo o requerimento da elaboração do Parecer Fiscal, tendo em vista não ser pertinente ao Processo Administrativo Tributário. Neste contexto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher no prazo de 10 (dez) dias, a importância apontada na peça inaugural, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

A intimação da decisão exarada no juízo monocrático foi enviada à contribuinte, bem como ao fiador, pelos correios, consoante comprovado através dos Avisos de Recebimento acostados às fls. 86 e 88 do caderno processual.

A postulante inconformada com a decisão protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 90/97, onde arrazouo que a decisão prolatada na instância originária merece ser inteiramente reformada, sob o argumento de que a mesma deixou de analisar objetivamente a espécie de operação realizada entre as pessoas jurídicas, remetente e destinatária das mercadorias. Admitiu a existência de divergência na quantidade de mercadorias, mas afirmou que a operação não foi devidamente identificada, ensejando em um arbitramento que fere as disposições contidas no art. 148 do *Código Tributário Nacional*. Reprisou que a nota fiscal *sob oculi* refere-se ao retorno da industrialização dos tecidos adquiridos pela *J Francisco da Costa – Filial 04 à Ranner Indústria Têxtil Ltda*, motivo pelo quais os valores constantes no documento fiscal se referem aos preços do serviço de industrialização prestado entre a *Confecções Sabella Bassi Ltda* e *J Francisco da Costa – Filial 04*. Salientando que os produtos já foram tributados pelo preço final do produto, quando ocorreu a operação de venda entre *J Francisco da Costa – Filial 04* e *Ranner Indústria Têxtil Ltda* através das notas fiscais nºs. 37.622, 37.624 e 37.626, cuja natureza da operação foi CFOP 6122. Neste contexto, declarou ser evidente a violação ao art. 148 do CTN, uma vez que o arbitramento ocorreu não apenas em relação ao preço dos serviços de industrialização, mas sim, em relação à natureza da operação, como se venda final fosse, o que não é permitido ao agente público. Evocou que o fato que os documentos que davam suporte à operação terem sido considerados inidôneos, o foram tão somente em razão da divergência de quantidade, não em relação à espécie da operação, o que não autoriza à autoridade fiscal desconsiderar a forma tratada entre as partes, para promover a tributação da operação e assim, enriquecer-se ilicitamente. Colacionou doutrinas, jurisprudências e lições de tributaristas reclamando que foram violados todos os princípios constitucionais e, ao final, postulou a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, conhecendo o recurso interposto e dando-lhe integral provimento.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 437/08, aduziu de forma sucinta que os argumentos recursais dispensam maiores comentários, vez que foram todos rebatidos pela julgadora singular, com fulcro nos art. 131, III e art. 140 do Decreto 24.569/97. Asseverou que as mercadorias, de fato, encontravam-se em situação irregular no momento da fiscalização em trânsito, elucidando que a fiscalização em tela tem caráter instantâneo, fotográfico e de imediata averiguação da regularidade ou não da operação. Ademais, recordou a responsabilidade do transportador da mercadoria, imposta pelo art. 21, II, alínea “c” do Decreto 24.569/97, concluindo pelo acatamento em todos seus termos da decisão condenatória de 1ª instância. Isto posto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida no juízo *a quo*.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 100/102.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **TRANSPORTADORA GUIMARÃES LTDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **2/200705133-7**, através do qual, a recorrente, exercendo o direito do *jus postulandi*, se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, em virtude da inexactidão constatada nas declarações contidas na nota fiscal sob o nº. 027, emitida por *Confecções Sabella Bassi Ltda*, indicando como destinatária a empresa *J.Francisco da Costa*.

A inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na imprecisão da quantidade grafada dos produtos no referido documento fiscal. Veja-se o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

(...)

Depreende-se da situação fática trazida aos autos, que a nota fiscal em comento, não descrevia a operação efetivamente realizada, uma vez que, o referido documento não indicou corretamente as quantidades das mercadorias transportadas. Ao confrontarmos as mercadorias discriminadas na Nota fiscal com as quantidades obtidas pelo agente fiscal no *Certificado de Guarda de Mercadoria sob o nº.072/07*, constata-se um aumento substancial na quantidade de mercadorias, veja-se:

QUANTIDADE (NOTA FISCAL)	MERCADORIA (NOTA FISCAL)	QUANTIDADE (CGM)	MERCADORIA (CGM)
140	TOALHAS DE MESA RET. 1,40 x 2,10	145	TOALHAS 1,40 x 2,10
280	TOALHAS DE MESA QUAD. 1,40 x 1,40	297	TOALHAS 1,40 x 1,40
300	COLCHAS 1,40 x 2,10	295	COLCHAS 1,40 x 2,10
TOTAL: 720		TOTAL: 737	



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desta feita, é de cristalino entendimento que havia na operação supracitada, um quantitativo que excedia aos valores discriminados na nota fiscal.

A irregularidade fiscal aqui apontada, pelo agente fiscal no relato da infração foi de inidoneidade da nota fiscal tendo em vista que o documento não acobertava efetivamente a operação, *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, A EMPRESA DE TRANSPORTES ACIMA, POR MEIO DE VEÍCULO DE SUA FROTA, CONDUZIA 145 TOALHAS 1,40 X 2,10CM, 297 TOALHAS 1,40 X 1,40CM E 295 COLCHAS 1,40 X 2,10CM ACOBERTADAS PELA NOTA FISCAL Nº. 27, CUJA MESMA NÃO DESCREVIA A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA, SENDO, COM ISSO, INIDÔNEA. POR ESTE MOTIVO, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”
(sic).

Neste diapasão, é de salutar relevância salientar que o relato da infração confeccionado pelo preposto fazendário não merece guarida, uma vez que, a conduta infracional do contribuinte não enseja em inidoneidade da nota fiscal em epígrafe, mas sim no efetivo transporte de mercadoria sem nota fiscal. Observe-se o que preceitua o art. 169, I e art. 174, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

O relato da infração demonstrou-se por demais impreciso, adequando a conduta infracional do contribuinte à inidoneidade da nota fiscal por este emitida, o





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que não é o caso. O auto de infração deverá atender aos requisitos elencados no art. 33 do Decreto 25.468/99, dentre eles, tem-se que o auto de infração deverá conter uma descrição clara e precisa dos motivos e circunstâncias, que levaram o agente fiscal a lavrar o auto de infração. Conforme disposto no art. 33, XI, XIV e §2º, *ipsis litteris*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

(...)

XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

(...)

§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, **desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso. (Grifos acrescidos).**

Frente às considerações expendidas, cumpre trazer à baila, a máxima do direito, *absolvere debet iudex potius in dubio quam condemnare*, ou seja, *na dúvida, deverá o juízo absolver, antes de condenar*. O Código Tributário Nacional trouxe cravejado em sua leitura, o art. 112 que corrobora com o princípio processual tributário ora elencado, *ad litteram*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, **interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado**, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada no auto de infração em epígrafe, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que desvestido de suas formas legais. Ora, o art. 33, XI do Decreto 25.468/99 contém uma norma COGENTE, da qual não se poderia afastar o fiscal. Não há, nela, uma faculdade, mas, sim, uma imposição: *a norma processual administrativa quer que se proceda de acordo com a forma nela prevista*. Disso resulta a impossibilidade de se modificar a forma pela qual se há de praticar o ato. Referido fato, resume-se na nulidade absoluta do auto de infração nos termos do art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99 transcrito *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

Neste diapasão, firmo meu convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **NULA**, posto que se verifica a inexatidão da materialidade da acusação, motivo pelo qual me filio ao entendimento da insubsistência do auto de infração.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, por imprecisão no relato do auto de infração, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSPORTADORA GUIMARÃES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria dos votos dar-lhe provimento, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por imprecisão no relato do auto de infração, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Maria Elineide Silva e Sousa, Lúcio Flávio Alves e Alfredo Rogério Gomes de Brito que se pronunciaram pelo não acatamento da nulidade argüida.

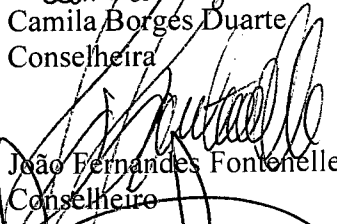
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de ABRIL de 2009.

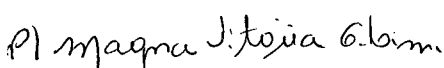

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

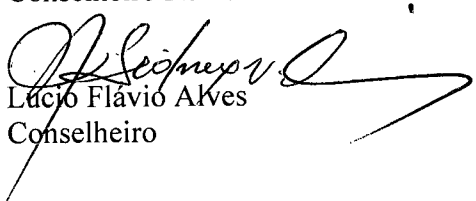

Camila Borges Duarte
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro Revisor


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Vito Smaon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO